



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO
DE CONCLUSÃO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO I

**A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A AUSÊNCIA DE PARIDADE DE ARMAS
NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO TEMA 1068 DO STF**

ORIENTANDO (A) – JOÃO VICTOR BRITO RAMOS
ORIENTADOR (A) - PROF. ME. FERNANDO GOMES RODRIGUES

JOÃO VICTOR BRITO RAMOS

**A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A AUSÊNCIA DE PARIDADE DE ARMAS NO
TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO TEMA 1068 DO STF**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso I, da Escola de
Direito, Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de
Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Me. Fernando Gomes
Rodrigues

GOIÂNIA-GO

2026

JOÃO VICTOR BRITO RAMOS

**A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A AUSÊNCIA DE PARIDADE DE ARMAS NO
TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO TEMA 1068 DO STF**

Data da Defesa: ____de ____de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Me. Fernando Gomes Rodrigues

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Me. José Aluisio E Araújo Júnior

Nota

A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A AUSÊNCIA DE PARIDADE DE ARMAS NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO TEMA 1068 DO STF

RESUMO

O presente artigo científico realiza uma análise crítica acerca do princípio constitucional da paridade de armas e sua aplicabilidade no âmbito do Tribunal do Júri, contrapondo-o à soberania dos veredictos face à recente tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1068. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial sob a ótica garantista, o estudo delimita o conceito de paridade de armas como pilar indissociável do sistema acusatório e do devido processo legal. Em seguida, expõe as assimetrias estruturais, institucionais e simbólicas persistentes na prática forense, evidenciando o desequilíbrio de forças entre os aparatos da acusação estatal e as limitações enfrentadas pela defesa. Por fim, a pesquisa debruça-se sobre a soberania dos veredictos, sustentando que sua natureza não é absoluta e deve harmonizar-se com as garantias individuais. Critica-se a constitucionalidade e a convencionalidade do Tema 1068 do STF, o qual autoriza a execução imediata da pena imposta pelo Conselho de Sentença independentemente do quantum fixado. Conclui-se que tal entendimento opera uma inversão ideológica do instituto do Júri, esvazia o princípio da presunção de inocência e viola o duplo grau de jurisdição assegurado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, transformando uma salvaguarda de liberdade em vetor de ampliação do poder punitivo estatal.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Paridade de Armas. Soberania dos Veredictos. Tema 1068 do STF. Execução Imediata da Pena.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, consagrado na Constituição Federal de 1988 como cláusula pétrea e expressão da democracia participativa, representa um dos pilares do sistema de justiça criminal brasileiro, especialmente no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Contudo, a sua estrutura e prática processual suscitam profundas inquietações jurídicas e sociais, sobretudo no que tange à efetividade de garantias fundamentais como a presunção de inocência, o devido processo legal e, de forma central, a paridade de armas entre acusação e defesa. A presente pesquisa nasce da constatação de que o princípio da soberania dos veredictos, que confere um caráter quase absoluto às decisões do conselho de sentença, tem sido progressivamente fortalecido, culminando no julgamento do Tema 1068 pelo Supremo Tribunal Federal, que validou a execução imediata da pena imposta pelo júri.

A decisão do STF, ao mesmo tempo em que exalta a soberania popular, gera um paradoxo ao mitigar a presunção de inocência, permitindo o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado. Este cenário se torna ainda mais problemático quando se considera que, em muitos casos, o veredicto condenatório é proferido em um ambiente de flagrante desequilíbrio processual. O Ministério Público, enquanto instituição, dispõe de prerrogativas e de uma posição simbólica no plenário que desequilibram a balança da justiça, transformando o julgamento em um palco onde a retórica e a autoridade podem se sobrepor à análise técnica e imparcial dos fatos.

Neste contexto, este artigo propõe-se a investigar os limites constitucionais da soberania dos veredictos, questionando sua legitimidade quando a paridade de armas é violada. Analisa-se como as desigualdades estruturais e institucionais influenciam a decisão dos jurados e, por consequência, como a aplicação irrestrita do Tema 1068 agrava a violação de direitos fundamentais. Busca-se, portanto, oferecer uma leitura crítica que confronte o modelo atual do Tribunal do Júri com os pilares do Estado Democrático de Direito, a fim de propor uma reflexão sobre a necessidade de reformas que assegurem um julgamento verdadeiramente justo e equânime.

1. PARIDADE DE ARMAS NO TRIBUNAL DO JÚRI E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

1.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PARIDADE DE ARMAS

O princípio da paridade de armas – também referido como isonomia processual – traduz a necessidade de equilíbrio justo entre acusação e defesa no processo penal. Trata-se de garantir que ambas as partes disponham de iguais oportunidades e meios para apresentar suas alegações e provas, sem que uma esteja em nítida desvantagem em relação à outra. Tal postulado decorre de uma conjugação de comandos constitucionais: o devido processo legal, e seus corolários do contraditório e da ampla defesa conforme, bem como do princípio da igualdade todos dispostos no artigo 5º da CF, aplicado no âmbito processual. Em síntese, a paridade de armas exige que cada parte tenha oportunidade razoável de apresentar seu caso em condições que não a coloquem em desvantagem frente à parte adversa, assegurando um contraditório efetivo e equilibrado. Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima¹:

“(...) de nada adianta se assegurar à parte a possibilidade formal de se pronunciar sobre os atos da parte contrária, se não lhe são outorgados os meios para que tenha condições reais e efetivas de contrariá-los. Há de se assegurar, pois, o equilíbrio entre a acusação e defesa, que devem estar munidas de forças similares. O contraditório pressupõe, assim, a paridade de armas: somente pode ser eficaz se os contendentes possuem a mesma força, ou, ao menos, os mesmos poderes”.

Esse entendimento harmoniza-se com o sistema acusatório consagrado na ordem jurídica brasileira, expresso no art. 3º-A do Código de Processo Penal. No processo penal democrático, juiz, acusação e defesa ocupam posições claramente delineadas e isonômicas, e o processo apenas se legitima quando conduzido sobre bases constitucionais de igualdade e contraditório. Como adverte Aury Lopes Jr. (2025)², “*o processo penal contemporâneo somente se legitima à medida que se democratizar e for devidamente constituído a partir da Constituição*”, o que implica assegurar a igualdade de armas entre o poder de acusar do Estado e o direito de defesa do indivíduo. Em suma, a paridade de armas não é um conceito meramente retórico, mas um verdadeiro imperativo constitucional que permeia a legalidade e a validade de todos os atos processuais. Sua violação redundaria em ofensa ao devido processo legal, ensejando

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

² LOPES JR., Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025

nulidades e invalidação de julgamentos, pois compromete a própria confiabilidade do resultado processual.

1.2 A POSIÇÃO DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência pátria tem reconhecido, em diversos casos, a essencialidade da paridade de armas no processo penal e, especialmente, no Tribunal do Júri. O Supremo Tribunal Federal já proclamou que do princípio da ampla defesa decorre a necessidade de justo equilíbrio entre as partes ao longo de todo o julgamento. Em voto referencial, o Min. Gilmar Mendes enfatizou que esse equilíbrio – referido expressamente como princípio da paridade das armas – é corolário do sistema acusatório instituído pela Constituição de 1988. Assim, incumbe ao magistrado conduzir os atos do processo de modo que acusação e defesa disponham sempre de idênticas “armas” para sustentar suas teses e influir no convencimento do julgador. Essa paridade deve ser assegurada tanto em aspectos formais, ou seja, respeito estrito aos prazos, oportunidades de manifestação, ordem nas alegações, quanto no plano material, considerando as circunstâncias concretas de cada caso.

No contexto do Tribunal do Júri, o STF tem ressaltado que a observância da igualdade de armas torna-se ainda mais crítica, dado que o convencimento dos jurados leigos é diretamente afetado pela qualidade da apresentação oral de acusação e defesa em plenário. Um exemplo paradigmático foi o *Habeas Corpus* 226.259/PA³, julgado em 2023, no qual a Corte enfrentou uma situação de flagrante desequilíbrio: no julgamento de um réu por homicídio, o Ministério Público teve acesso aos autos por 27 dias para preparar sua atuação, enquanto a Defensoria Pública, que já patrocinava o acusado, só obteve vista do processo 8 dias antes da sessão de julgamento. A defesa pleiteou o adiamento do Júri, mas o pedido foi indeferido pelo juízo sob o argumento de inexistência de prejuízo concreto, prosseguindo-se ao julgamento que resultou em condenação. Ao analisar o caso, o Min. Gilmar Mendes reconheceu *patente descompasso* entre as partes e concluiu que houve violação à paridade de armas e ao contraditório. Citando

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 226.259/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19 jun. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 jun. 2023

precedente de sua própria relatoria, assentou que, ainda mais em julgamentos do Júri, um conhecimento superficial do processo pela defesa inevitavelmente prejudica a qualidade dos argumentos apresentados aos jurados, afetando o livre convencimento destes e maculando a legitimidade do veredicto. Diante disso, o Supremo declarou a nulidade da sessão do Júri em questão, determinando a realização de novo julgamento com garantia de tempo adequado para a defesa se preparar. Esse julgado reflete o entendimento de que não basta assegurar formalmente a defesa, devendo-se prover condições materiais equivalentes às da acusação, sob pena de comprometer a justiça do veredicto popular.

Outrossim, em diversas decisões, as Turmas criminais do STJ⁴ proclamam que cerceamentos à atuação da defesa configuram violação do contraditório e da paridade de armas, ensejando nulidade. Por exemplo, já se decidiu ser causa de anulação do Júri a nomeação de defensor dativo na véspera do julgamento, sem tempo hábil para estudo do processo, por ferir o direito à defesa técnica adequada e o tratamento isonômico das partes. Do mesmo modo, a Corte Superior entende que negar à defesa oportunidades probatórias equivalentes às da acusação – como deixar de franquear vista de provas novas ou indeferir produção de prova essencial requerida pela defesa – infringe o equilíbrio processual e pode invalidar o julgamento. Em caso recente, a 5ª Turma do STJ manteve absolvição proferida pelo Tribunal do Júri ao reconhecer que a acusação buscava incluir provas extemporâneas em novo julgamento anulado, o que violaria a paridade de armas e a lealdade processual. Em suma, os tribunais superiores têm reforçado que a igualdade de tratamento e de possibilidades entre Ministério Público e defesa não é mera formalidade, mas sim garantia integrante do devido processo legal. Sempre que restar demonstrado um desequilíbrio substancial apto a gerar prejuízo à defesa ou à acusação, impõe-se a intervenção correicional para restaurar a paridade e assegurar a lisura do veredicto.

Por outro lado, nem sempre o reconhecimento da disparidade de armas encontra guarida nas cortes superiores. Como mencionado, o STF julgou improcedente⁵ (2020) o

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência selecionada: HC 118.770/SP, RHC 101.041/PI, AgRg no RHC 184.003/SP.

⁵ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ADI 4764/DF. Petição inicial e memorial da OAB contra prerrogativa de assento do MP. Brasília, 2020

pedido da OAB na ação que questionava a prerrogativa legal do Ministério Público de sentar-se ao lado do juiz nas sessões do Júri, entendendo que tal previsão não ofende a isonomia entre as partes. Prevaleceu a compreensão de que MP e defesa, embora em posições paritárias quanto a direitos processuais, exercem funções distintas na administração da justiça – o MP investido na tutela do interesse público, o advogado na defesa de direitos individuais – de modo que a disposição espacial dos assentos não implicaria, por si, ofensa ao equilíbrio ou à imparcialidade do julgamento. Essa decisão foi criticada por setores da advocacia e da academia, para os quais a paridade de armas deve ser não apenas substancial, mas também simbólica, evitando qualquer sinalização aos jurados de superioridade de uma das partes. Assim, a questão permanece sensível: a jurisprudência oscila entre uma visão formal das igualdades e uma visão material e ampla, que demanda equalização efetiva de forças e a eliminação de vantagens indevidas – inclusive as de ordem simbólica – de um lado sobre o outro.

1.3 ASSIMETRIAS ENTRE ACUSAÇÃO E DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI

No âmbito específico do Tribunal do Júri – responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida – a paridade de armas assume especial relevância. A Carta Magna⁶ garante, no Júri, a plenitude de defesa em seu art. 5º, XXXVIII, “a”, um patamar ainda mais elevado que a ampla defesa comum aos demais processos. Plenitude de defesa significa que o acusado pode lançar mão de todos os meios de defesa, inclusive argumentos extrajurídicos de ordem moral, religiosa, social ou emocional, para persuadir os jurados. Em tese, essa garantia ampliada busca compensar peculiaridades do Júri – como a influência da retórica e da subjetividade dos jurados leigos – e assegurar ao réu possibilidades amplíssimas de defesa.

Entretanto, na prática forense, verificam-se assimetrias estruturais entre acusação e Defesa, MP e Advogados/Defensoria Pública respectivamente, que comprometem a igualdade de armas no Júri. Uma das críticas recorrentes reside na diferença de recursos e prerrogativas institucionais: o Ministério Público dispõe de aparato estatal para investigação, acesso privilegiado a provas e informações, além de prerrogativas

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

funcionais previstas em lei como por exemplo a previsão em lei orgânica para sentar-se no mesmo plano do juiz em plenário, o qual demonstrarei posteriormente. Já a defesa, especialmente quando realizada pela Defensoria Pública, sofre com limitações orçamentárias, acúmulo de processos e menor estrutura de apoio investigativo. Até pouco tempo, vigorava no Brasil o monopólio estatal da investigação penal, cabendo apenas à polícia e ao parquet a apuração de provas; somente recentemente admitiu-se a chamada *investigação defensiva* como meio de equiparação de armas, embora na prática sua efetividade ainda dependa da capacidade financeira do acusado e da estrutura da defesa disponível. Essa disparidade estrutural implica que, muitas vezes, a defesa não consegue reunir elementos probatórios com a mesma amplitude da acusação, limitando o pleno exercício do contraditório.

Outro fator de desequilíbrio apontado na doutrina diz respeito às prerrogativas de atuação em plenário. Por exemplo, a legislação confere ao Ministério Público a possibilidade de atuar em conjunto com um assistente de acusação somando forças contra o réu, ao passo que a defesa permanece única. Além disso, aspectos simbólicos não são desprezíveis: historicamente, membros do MP costumam ocupar lugar de destaque nas salas do Júri, sentando-se ao lado do juiz togado, enquanto o advogado de defesa posiciona-se em nível inferior. Essa disposição espacial, embora considerada uma tradição justificada pela diferença de papéis estatais, tem sido questionada por supostamente influenciar os jurados. A Ordem dos Advogados do Brasil chegou a impugnar tal prerrogativa, argumentando que a posição física deveria refletir a paridade jurídica entre as partes, sem privilegiar a figura do acusador. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em voto da Ministra Cármen Lúcia (ADI 4764/DF), entendeu que não há violação à isonomia no assento diferenciado do MP, sustentando que o Estado-juiz ocupa papel central, seguido, “ao seu lado”, pelo Estado-acusação que atua em nome da coletividade, enquanto a defesa representa interesses individuais – perspectivas distintas que não implicariam hierarquia de direitos. Apesar desse entendimento judicial, do ponto de vista garantista muitos veem nessa prática uma *disparidade de armas simbólica*, capaz de sutilmente imprimir nos jurados a ideia de que a acusação goza de posição privilegiada no processo.

No procedimento do Júri há ainda peculiaridades que geram debates quanto à igualdade de armas. Uma delas é a aplicação, na fase de pronúncia decisão que envia o caso ao julgamento pelos jurados, do chamado brocardo “*in dubio pro societate*”. Segundo essa construção pretoriana, na dúvida acerca da materialidade ou autoria delitivas, deve o juiz pronunciar o réu e submeter o caso ao Conselho de Sentença, em respeito ao interesse social no julgamento. Autores garantistas criticam fortemente tal diretriz, tais como Santiago (2019)⁷, por entendê-la incompatível com a presunção de inocência e sem amparo legal expresso. Argumenta-se que o CPP exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade para a pronúncia vide art. 413 do CPP, não autorizando concluir o processo em favor da acusação quando há dúvida substancial. Na visão de Santiago, o princípio do *in dubio pro societate* seria um “brocardo jurídico inconstitucional” ainda aplicado na prática forense, uma vez que subverte a lógica garantista do *in dubio pro reo* e facilita o envio de réus a julgamento popular mesmo em casos de prova frágil. Essa postura pró-acusação, adotada já na etapa intermediária, evidencia um desequilíbrio inicial entre as partes: o Judiciário, ao inclinar-se em favor da acusação na dúvida, atua como verdadeiro filtro seletivo que privilegia a pretensão punitiva estatal em detrimento das garantias do acusado. O resultado prático é o aumento do número de réus submetidos a júri mesmo quando a evidência não é robusta, o que representa, para muitos doutrinadores, um enfraquecimento das salvaguardas processuais de defesa.

As assimetrias existentes no Tribunal do Júri geram preocupação quanto à real *soberania dos veredictos* e ao respeito às garantias constitucionais do acusado. A soberania dos veredictos – princípio previsto na Constituição (art. 5º, XXXVIII, “c”) – significa que a decisão dos jurados, expressão da vontade popular, deve ser respeitada e prevalecer, não podendo ser arbitrariamente substituída pelo juízo togado. Em termos práticos, traduz-se em limitações ao cabimento de recursos contra as decisões do Júri: somente se admite a anulação do veredicto por vício processual ou por manifesta contrariedade à prova dos autos, não cabendo ao Tribunal de apelação simplesmente reformar o mérito da decisão dos jurados podendo no máximo determinar novo

⁷ SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BRAGA, Ítalo Farias; MAMEDE, Juliana M. B.; FRANCO, Bianca M. S.; XIMENES, Lyara M. P. Dúvida e processo penal: procedimento do tribunal do júri, decisão de pronúncia e o “*in dubio pro societate*”. *Católica Law Review*, v. 3, n. 3, p. 43-61, nov. 2019

julgamento, nos termos do art. 593, §3º, CPP. Trata-se, portanto, de um reconhecimento institucional da vontade dos jurados como decisão soberana sobre os fatos e a culpabilidade.

No entanto, doutrina garantista sustenta que a soberania somente será legítima se o veredicto for produto de um processo equânime e respeitador das garantias. Ou seja, a decisão dos jurados merece deferência constitucional desde que formada em ambiente dialético equilibrado, sob o crivo do contraditório pleno e da ampla defesa sem restrições. Quando falta paridade de armas, a soberania fica comprometida, pois o veredicto pode refletir não a verdade dos autos ou a justiça do caso, mas sim o desequilíbrio das forças em plenário. Aury Lopes Jr. (2025) ⁸ alerta que o “atropelamento” de garantias fundamentais no procedimento do Júri – especialmente pela ausência de equilíbrio entre o poder de punir estatal e os direitos individuais do acusado – termina por viciar a legitimidade do julgamento popular. Nessas situações, a soberania invocada para blindar o veredicto torna-se uma espécie de “escudo” a encobrir eventuais violações ao devido processo legal, o que não pode ser admitido. Em última instância, nenhum veredicto pode ser considerado verdadeiramente soberano se obtido sem paridade: a supremacia da decisão popular não é um fim em si mesmo, devendo coexistir com a supremacia da Constituição e de seus princípios garantidores.

Nucci (2025) ⁹ aponta que a falta de paridade de armas subverte a lógica do Estado de Direito no Tribunal do Júri, contaminando o julgamento com viés acusatório e punitivista. Quando a acusação dispõe de privilégios sejam materiais, temporais ou simbólicos não extensíveis à defesa, cria-se um ambiente propício a veredictos condenatórios independentemente da consistência probatória – fenômeno por vezes associado à máxima extraoficial do *“in dubio pro societate”*. Nesse contexto, há o receio de que os jurados acabem influenciados por uma atmosfera de parcialidade estrutural, inclinando-se a condenar “a qualquer custo” diante de uma apresentação acusatória fortalecida e de uma defesa fragilizada. A consequência é a consolidação de julgamentos potencialmente injustos, que violam a presunção de inocência disposto na CF, art. 5º, LVII e esvaziam a garantia do devido processo legal. Afinal, a presunção de inocência

⁸ LOPES JR., Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

⁹ NUCCI, Guilherme. A realidade da soberania dos veredictos no Tribunal do Júri. 2025

impõe que o acusado chegue ao julgamento em situação de igualdade e que a condenação só se legitime pela prova robusta produzida sob contraditório. Se a defesa não pôde desempenhar plenamente seu papel ou se o procedimento adotou premissas enviesadas pró-acusação, o veredicto condenatório resultante carece de fundamentação equilibrada, configurando verdadeira negação prática da presunção de não-culpabilidade.

Ademais, a ausência de paridade também impacta a garantia da ampla defesa e, no Júri, da plenitude de defesa. A ampla defesa não se resume à existência formal de um defensor ou à possibilidade de apresentar razões; demanda condições reais para o exercício eficaz da defesa técnica e da autodefesa. Se o advogado não dispõe de tempo, recursos ou permissões equivalentes às da acusação, há um cerceamento implícito da defesa, ainda que não haja uma violação explícita de rito. A jurisprudência do STF¹⁰, no HC supracitado, reconheceu que o prejuízo concreto à defesa pode decorrer da preparação insuficiente ou do acesso tardio aos autos, ainda que o rito legal mínimo tenha sido cumprido. Isso reforça a compreensão de que a paridade de armas possui dimensão qualitativa: não basta que se dê oportunidade de defesa, é preciso que ela seja efetiva e competitiva em igualdade de condições com a acusação.

Autores de viés garantista afirmam que o cenário de desequilíbrio processual no Júri favorece uma justiça de fachada. Lopes Jr. e outros críticos veem em práticas assimétricas uma dromologia processual penal – ou seja, uma aceleração indevida do processo penal voltada a resultados punitivos céleres, porém em detrimento das garantias fundamentais. Decisões de jurados obtidas nesse contexto poderiam ser menos expressão autêntica da justiça popular e mais reflexo de um desequilíbrio institucional, onde o Estado-acusação se sobrepõe ao cidadão acusado. Nestor Santiago, ao analisar o procedimento do Júri, concluem que a forma como o sistema lida com a dúvida e com as desigualdades pode transformar o processo penal – que deveria ser limite ao arbítrio punitivo – em um instrumento de reforço do punitivismo, esvaziando garantias em nome de uma suposta vontade social de punir.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 226.259/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19 jun. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 jun. 2023.

Em suma, a ausência de paridade de armas compromete a legitimidade constitucional da soberania dos veredictos. A decisão do Conselho de Sentença, para ser soberana no sentido democrático, deve resultar de um duelo equilibrado entre acusação e defesa, mediado por um juiz imparcial. Do contrário, estar-se-ia diante de um veredicto assimétrico, produto de um processo inquisitório disfarçado de julgamento popular, o que viola não apenas os direitos do acusado, mas a própria essência da instituição do Júri enquanto expressão da justiça guiada pelo povo sob amparo das leis.

2. A SOBERANIA DOS VEREDITOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 A PROBLEMÁTICA DA SUPERVALORIZAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS

O Tribunal do Júri constitui um dos mais tradicionais instrumentos de concretização da democracia participativa previstos no Estado de Direito brasileiro. A sua previsão reflete a participação popular direta nos julgamentos criminais, operando como um fator de legitimação democrática do exercício da jurisdição. Nesse sentido, Francisco Dirceu Barros assevera que o Júri representa "a única hipótese em que o poder emanado do povo é exercido diretamente e como forma de jurisdição, ou seja, julgando e dizendo qual é o direito no caso concreto". Agregando a essa perspectiva, Rafael Schwez Kurkowski esclarece que o Tribunal do Júri funciona como uma verdadeira "garantia política", pois, mediante a participação direta do povo na função judicial do Estado, habilita um controle externo sobre o Poder Judiciário, permitindo que a sociedade exerça o seu direito social e coletivo de julgar o réu¹¹¹²

Para tutelar essa vontade popular, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c"), o qual visa proteger a parcela da força estatal atribuída aos juízes leigos, notadamente o valioso poder de condenar ou absolver um indivíduo. Essa consagração, conforme aponta Kurkowski, designa o desejo manifesto do constituinte originário de conferir às decisões do júri o caráter de

¹¹ BARROS, Francisco Dirceu. Manual do júri: teoria e prática. 2. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2015. E CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do júri: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015 Apud COSTA, Lucas Sales da. Soberania dos veredictos 2023.

¹² KURKOWSKI, Rafael Schwez. Historicidade da soberania dos veredictos no Brasil: a consolidação do respeito à vontade da sociedade. REJURISTJ, Brasília, ano 2, n. 2, dez. 2021.

inalterabilidade, impedindo assim que as deliberações do "órgão do povo" possam ser modificadas pelos juízes profissionais. Trata-se da "maior manifestação de respeito à vontade popular no restrito limite dos julgamentos do colegiado". Em seu cerne conceitual, a soberania traduz a impossibilidade de o tribunal togado (hierarquicamente superior) reformar o mérito da decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Conforme assevera Walfredo Cunha Campos, a instância revisional poderá até invalidar a decisão dos jurados, mas jamais reformá-la, devendo obrigatoriamente remeter os autos para que outro conselho popular aprecie a causa, preservando assim a competência constitucional da instituição.

Apesar de sua estatura constitucional e de sua importância democrática, a doutrina adverte que é inviável sustentar a total intangibilidade (imutabilidade) das decisões exaradas pelos jurados, restando claro que a soberania não possui caráter absoluto. O texto constitucional não delineou um poder incontrastável, sendo indispensável a realização de uma interpretação sistemática para aferir conjuntamente as regras e princípios em disputa.

Nesse contexto de harmonização, a soberania dos veredictos encontra limites na própria Constituição e nos tratados internacionais. O acesso à justiça e a garantia do duplo grau de jurisdição (art. 5º, LIV, da CF) consubstanciam o direito recursal, demonstrando que a deliberação ordinária do Júri não é imutável. A relativização dessa soberania está expressamente prevista no Código de Processo Penal, como na hipótese em que o tribunal de segunda instância reconhece que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas do processo (art. 593, § 3º) e submete o réu a novo julgamento. Contudo, Kurkowski alerta que o atual sistema recursal do CPP é perfeitamente compatível com a soberania, justamente porque não permite o questionamento direto do mérito (condenação ou absolvição) via recurso; permite-se, no máximo, a rescisão da decisão para que a causa seja devolvida, garantindo que a decisão final sobre a culpabilidade "sempre será ditada pela sociedade" em um novo julgamento popular.

Outro pilar que fundamenta e, paradoxalmente, delimita a soberania é o princípio da plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, "a", da CF), que busca assegurar ao réu todo o aparato processual idôneo a tutelá-lo em face do peso da acusação. A doutrina sustenta

que a flexibilização da soberania dos veredictos, como ocorre na admissibilidade pacífica da Revisão Criminal contra sentenças condenatórias do Júri, legitima-se justamente para proteger o acusado.

Portanto, o fundamento último da soberania dos veredictos não é a consagração de um arbítrio popular ilimitado, mas a realização da justiça democrática, a qual deve sempre ceder espaço quando em confronto direto com a liberdade indevidamente cerceada. Como sintetiza Kurkowski ao analisar a historicidade do instituto, a positivação desse princípio na Constituição buscou consolidar "o respeito irrestrito à vontade da sociedade representada pelo seu conselho de sentença". Proclama-se, em suma, a prevalência do direito à liberdade, reforçada pelo art. 8º, 2, "h", do Pacto de San José da Costa Rica, que assegura o direito de recorrer da sentença como uma via de proteção contra possíveis iniquidades do veredicto leigo.

A soberania dos vereditos, conforme já mencionado, é um instituto que abarca uma espécie de democracia, tendo em vista que transfere ao cidadão comum o dever de “fazer justiça” no tocante aos crimes que atentam contra o direito mais valorado na sociedade, a vida.

Em um primeiro instante, pode ser que pareça ser o ideal (não que não seja), mas considerando a atual estrutura do Tribunal do Júri, nota-se que na realidade há uma valoração excessiva da soberania dos vereditos, a qual em que pese estar abarcada pela cláusula pétrea do Tribunal do Júri, jamais poderia ferir outros institutos que são direitos individuais do acusado, em especial, o da presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

A relevância do princípio da presunção de inocência é evidenciada por AMILTON B. DE CARVALHO o qual afirma que o “Princípio Da Presunção de Inocência não precisa estar positivado em lugar nenhum: é ‘pressuposto’ – para seguir Eros –, nesse momento histórico, da condição humana”.¹³

É imperioso mencionar que a presunção de inocência é claramente demarcada pelo trânsito em julgado da sentença penal condenatória e aqui se encontra o requisito

¹³ Aury Lopes Jr. citando Amilton B. De Carvalho. Direito processual penal. Saraiva. 2025. Página 433.

que hiper valoração da soberania dos vereditos obsta, principalmente pela execução antecipada da pena, mesmo havendo recurso interposto pela Defesa.

3. A INCONSTITUCIONALIDADE DO TEMA 1068 DO STF

3.1. ANÁLISE CRÍTICA DO TEMA 1068

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340 (Tema 1068), firmou tese de repercussão geral que alterou substancialmente a sistemática de cumprimento de pena no procedimento do Tribunal do Júri. A tese restou fixada com o seguinte texto: "A soberania dos vereditos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada."¹⁴.

Tal entendimento representa um marco de profunda inflexão no sistema de justiça criminal brasileiro, exigindo rigorosa análise quanto aos seus reflexos sobre o sistema de garantias constitucionais e a realidade fática dos tribunais. A adoção da execução imediata sob o pálio da soberania dos vereditos opera o que Antonio Pedro Melchior, citando Alexandre Bizzoto, classifica como uma flagrante "inversão ideológica do discurso garantista"¹⁵. A instituição do Júri, concebida historicamente como um instrumento democrático de resistência em favor das liberdades fundamentais do indivíduo, passa a atuar como vetor de ampliação do poder punitivo estatal.

Essa subversão da finalidade institucional colide frontalmente com as bases estruturantes do direito de punir. Sob a ótica de Cesare Beccaria, "todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico"⁴. Ao cancelar a prisão automática sem o trânsito em julgado e sem a verificação de pressupostos cautelares, o Estado ultrapassa essa "mínima porção" estritamente necessária estruturada no contrato social.

A análise da tese fixada no Tema 1068 exige, uma avaliação lógico-constitucional pormenorizada. Segundo as lições de J. J. Gomes Canotilho, é dever do intérprete

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1068. Recurso Extraordinário 1.235.340. Relator: Min. Luís Roberto Barroso

¹⁵ MELCHIOR, Antonio Pedro. Crítica científica de "Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos vereditos". *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 1068, 2020

considerar a Constituição em sua globalidade, harmonizando os espaços de tensão existentes¹⁶. Assim, a garantia da soberania dos veredictos não pode ser lida com a exclusão da presunção de inocência, pois a Constituição não abriu exceções ao trânsito em julgado. Nessa perspectiva processual, Aury Lopes Jr. adverte que a execução antecipada da pena, ao não se revestir de caráter cautelar — sem a análise do *periculum libertatis* —, converte-se em uma prisão irracional, desproporcional e perigosíssima.

Tal premissa converge com o posicionamento do Ministro Marco Aurélio, que, no histórico julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54, rechaçou a possibilidade de fatiamento do estado de inocência com base em princípios da lógica formal, o princípio constitucional da não culpabilidade exige, para o início do cumprimento da pena, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, caracterizado por uma decisão definitiva, já não sujeita a recursos. Com base no princípio do terceiro excluído, sustenta que não há espaço para posições intermediárias: ou existe um título definitivo que autoriza a execução da pena, ou, na sua ausência, deve-se reconhecer que qualquer execução possui natureza provisória¹⁷.

3.2. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção de inocência consubstancia-se no princípio reitor do direito processual penal brasileiro, impondo um dever de tratamento dirigido ao Estado que visa assegurar ao indivíduo um inafastável estado jurídico de inocente. A Constituição da República (art. 5º, LVII) é categórica ao eleger o trânsito em julgado da sentença penal condenatória como o marco indispensável para a desconstituição desse estado.

O equívoco hermenêutico que sustenta a execução imediata reside na confusão entre "culpabilidade fática" e "culpabilidade jurídica" (ou normativa). O modelo do Tema 1068 opera sob um conceito de culpabilidade fática, presumindo que a existência do fato e a autoria, uma vez atestadas pelos jurados leigos, não estão mais sujeitas a reexame. Contudo, o sistema democrático repousa sobre a culpabilidade normativa, a qual não se contenta com o mero reconhecimento fático em primeiro grau, conforme explica Melchior.

¹⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADCs 43, 44 e 54. Voto do Ministro Marco Aurélio.

A exigência do trânsito em julgado atende a um comando de controle de convencionalidade obrigatório. A antecipação da pena fulmina, de plano, a garantia do duplo grau de jurisdição consagrada nos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil. Valendo-se das precisas lições de Aury Lopes Jr. e Gustavo Badaró, o artigo científico de Antonio Pedro Melchior transcreve o alcance dessa proteção normativa, ponderando que em síntese, o conceito normativo de culpabilidade implica que alguém só pode ser considerado culpado após o completo transcurso do processo penal, com a sua finalização por meio de uma condenação definitiva e imutável. Acrescenta ainda que a comprovação legal da culpa, nos termos do art. 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, somente se verifica com o trânsito em julgado da decisão condenatória¹⁸.

Se o artigo 8.2.h da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) consagra o "direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior", encarcerar o indivíduo antes do efetivo exercício desse direito aniquila a utilidade da via recursal. O duplo grau deixa de ser um instrumento de verificação da culpa para se tornar um mero trâmite burocrático sofrido por alguém que já se encontra nas masmorras estatais.

Foi com base nessa inafastável barreira convencional e constitucional que o Ministro Gilmar Mendes formulou a sua tese de divergência no RE 1.235.340, rechaçando a prisão automática para resguardar as garantias internacionais frisando que a Constituição Federal, em razão da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito ao recurso ao condenado (art. 8.2.h) vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 CPP, pelo Juiz-Presidente e a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados.¹⁹

3.2.1. O entrave entre o caráter absoluto da soberania dos veredictos e os direitos e garantias individuais do réu

¹⁸ LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. Presunção de inocência: Do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória. *Parecer*, p. 21, *apud* MELCHIOR, Antonio Pedro, *op. cit.*, p. 1071.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.235.340 (Tema 1068). Voto divergente do Ministro Gilmar Mendes.

O conflito central estabelecido pela tese de execução imediata reside na elevação da soberania dos veredictos a um patamar absoluto, divinizando a decisão dos jurados em detrimento das garantias do imputado. O Ministro Celso de Mello, ao proferir seu voto no HC 174.759-MC, asseverou de forma contundente a diferença ontológica entre a soberania e a intangibilidade da decisão, visto que a soberania dos veredictos não justifica a execução provisória da pena, pois tal princípio não implica na intangibilidade absoluta da decisão. Para o Ministro, a existência de previsão recursal no Código de Processo Penal demonstra que a vontade dos jurados pode ser submetida a exame, não servindo, portanto, como fundamento para suprimir o princípio da não culpabilidade antes do trânsito em julgado.²⁰

Essa premissa de que a decisão leiga não é intangível encontra vasto respaldo na rotina dos Tribunais Superiores, que frequentemente são instados a corrigir erros flagrantes do Conselho de Sentença. O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o HC 313.251, de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, assentou que a absolvição ou condenação do réu "não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o tribunal cassá-la quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão do conselho de sentença com as provas apresentadas"¹⁷. O STJ refutou a ideia de intocabilidade argumentando que "concluir em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório".

Mais adiante, a relativização pragmática desta soberania frente aos direitos do réu é demonstrada pela admissão irrestrita da Revisão Criminal contra os veredictos. Se até após o trânsito em julgado a decisão pode ser derrubada, presume-se ilógico utilizar a "soberania" para prender antes mesmo do recurso de apelação. Em precedente emblemático (HC 137.504), a Quinta Turma do STJ, por meio da Ministra Laurita Vaz, determinou que no caso de empate no julgamento de uma revisão criminal oriunda do Júri, aplica-se a regra do artigo 615 do CPP, privilegiando a decisão favorável ao réu e afastando o argumento do Ministério Público de que a condenação inicial deveria prevalecer.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Celso de Mello no HC 174.759-MC.

Outro fator que agrava a inconstitucionalidade da prisão imediata é a indivisibilidade do julgamento em plenário. O STJ, no julgamento do HC 246.223 (Min. Marco Aurélio Bellizze), fixou que o Tribunal de Justiça não pode anular parcialmente a decisão do júri apenas em relação às qualificadoras; caso a decisão seja contrária às provas nesse aspecto acessório, a anulação "implica, necessariamente, o revolvimento do fato de forma integral". Ora, encarcerar provisoriamente um réu fundamentado em uma condenação que poderá vir a ser anulada integralmente por erro no reconhecimento de uma qualificadora configura, na clássica definição de Beccaria, uma "falsa ideia de utilidade"²¹. Tiraniza-se a liberdade do acusado em prol de uma celeridade institucional vazia.

3.3. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA SOBERANIA ABSOLUTA EM CONTEXTO DESIGUAL

A imposição da execução imediata da pena no Tribunal do Júri não atinge apenas a lógica recursal, mas instaura um cenário prático de profunda desigualdade processual em plenário, ferindo de morte o princípio da paridade de armas. Rodrigo Faucz traduz a insatisfação acadêmica com esta subversão hermenêutica pois além de divergir da consolidada orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal — que veda o início do cumprimento da sanção penal antes do trânsito em julgado, sob pena de afronta direta ao postulado da presunção de inocência —, incorre no paradoxo de converter uma garantia fundamental do indivíduo (a soberania dos vereditos, consagrada no art. 5º, XXXVIII, "c", da Carta Magna) em instrumento gravoso contra o próprio jurisdicionado. Tal cenário configura, conforme asseverado, uma autêntica "esquizofrenia constitucional"²².

No ambiente do plenário, a paridade de armas exige que acusação e defesa possuam instrumentos equivalentes de convencimento perante os jurados leigos. Contudo, ao autorizar a prisão imediata, o STF municiou a acusação com um instrumento coercitivo e espetaculoso. A iminência da prisão imediata passa a ser explorada pelo

²¹ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

²² FAUCZ, Rodrigo. *A Defesa no Tribunal do Júri: guia para análise, planejamento e estratégia*. 2. ed. São Paulo: Emais, 2025

Ministério Público não como consequência jurídica, mas como argumento de autoridade durante os debates ("condenem para que ele saia algemado hoje"), desvirtuando o foco da prova e impondo uma pressão psicológica irresistível sobre a defesa e sobre o próprio Conselho de Sentença.

Essa prisão processual automática ignora a teoria geral das cautelares. Aury Lopes Jr. enfatiza que, ao dispensar a demonstração do *periculum libertatis* e do *fumus commissi delicti* no momento da condenação provisória, converte-se o encarceramento num ato despótico. A liberdade é processualmente tratada como um mero acessório descartável, desrespeitando frontalmente o comando do art. 313, § 2º, do CPP, que veda a prisão preventiva com finalidade de antecipação de pena.

O rompimento da paridade é dramaticamente agravado pelas disparidades regionais na prestação jurisdicional e pelo tempo de encarceramento indevido a que o réu é exposto enquanto aguarda o julgamento de seus recursos. Os dados oficiais do CNJ escancaram a falência temporal do Estado no trâmite do Júri:

"Conforme o diagnóstico, as decisões condenatórias ocorrem, em média, em processos com quatro anos e quatro meses de tramitação. [...] O maior tempo de duração dos processos está em São Paulo, com média dos casos baixados de 13 anos e 80% dos casos tramitando há mais de oito anos. Em seguida, tem-se o Rio de Janeiro, Mato Grosso, Pernambuco, Espírito Santo, Bahia e Alagoas – todos com média de duração superior a nove anos."

Submeter um indivíduo à execução imediata de uma pena que ainda comporta recurso, inserindo-o no caos carcerário brasileiro enquanto o Tribunal de Justiça levará, estatisticamente, anos para analisar sua apelação, é condená-lo antecipadamente sem direito a reparação pelo tempo perdido.

A defesa, neste cenário, é sobrecarregada com um ônus procedimental impraticável ditado pelo artigo 492, § 3º, do CPP. Segundo aponta Rodrigo Faucz, exige-se que o advogado, no calor da sessão, não apenas suscite tempestivamente as nulidades, mas também convença preliminarmente o Juiz Presidente de que a questão arguida "possui a capacidade de anular o julgamento", suplicando para que a execução imediata não seja determinada. O Estado-Juiz que presidiu a sessão e negou o requerimento defensivo é o mesmo que avaliará, liminarmente, se essa nulidade suspende ou não a prisão, o que anula qualquer imparcialidade do juízo de prelibação.

Para além do excessivo ônus em plenário, a complexidade imposta à defesa no grau recursal limita a paridade de forma severa. O STJ, no julgamento do HC 243.452 (Min. Jorge Mussi), consolidou o entendimento de que a defesa não pode apresentar novas testemunhas caso consiga a anulação do julgamento por ser manifestamente contrário à prova dos autos. Mussi concluiu que admitir prova inédita "desvirtuaria a regra recursal prevista no artigo 593, inciso III, alínea 'd', do CPP".

Ao instituir a prisão como regra impositiva no primeiro grau e limitar drasticamente a amplitude probatória nas instâncias recursais, o Estado sepulta a plenitude de defesa. Sob a perspectiva de Cesare Beccaria, quando o Estado encarcera o indivíduo após uma decisão provisória de um tribunal leigo e o submete a uma longa espera recursal sem lhe permitir ampla inovação probatória, afasta-se definitivamente do princípio da utilidade da pena. A prisão converte-se num mero ato de violência institucionalizada, contrariando o princípio universal de que a privação da liberdade deve pautar-se, sempre, pela mais absoluta necessidade, nunca por conveniência estatal ou espetacularização do sofrimento humano.

CONCLUSÃO

O presente estudo originou-se da premissa de que a efetividade do Estado Democrático de Direito no âmbito do processo penal repousa, inexoravelmente, no respeito às garantias fundamentais do acusado, com especial ênfase à paridade de armas e à presunção de inocência. Ao longo da pesquisa, demonstrou-se que o Tribunal do Júri, concebido historicamente como um escudo do cidadão contra o arbítrio estatal, encontra-se imerso em um cenário de profunda desigualdade processual.

Sintetiza-se, a partir da análise doutrinária e jurisprudencial, que a disparidade de armas na seara do julgamento popular não é uma mera abstração teórica, mas uma realidade estrutural. A disparidade de recursos investigativos, o desequilíbrio material entre a acusação institucionalizada e a defesa técnica, somados a prerrogativas simbólicas e à perniciosa aplicação do brocardo *in dubio pro societate* na fase de pronúncia, convertem o plenário em um ambiente inóspito ao exercício do contraditório pleno.

Nesse contexto assimétrico, a recente tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340 (Tema 1068) — que autoriza a execução imediata da pena amparada na soberania dos veredictos — materializa uma grave incongruência hermenêutica. A análise crítica empreendida neste artigo evidencia que a Corte Suprema utilizou uma garantia concebida para a proteção do indivíduo (a soberania dos jurados) como alavanca para a antecipação do poder punitivo estatal. O princípio da soberania dos veredictos traduz a impossibilidade de o juízo togado reformar o mérito da decisão popular; não confere, contudo, o condão da intangibilidade absoluta à decisão laica, tampouco possui estatuto para revogar a cláusula pétrea da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da Constituição Federal).

Conclui-se, destarte, que o encarceramento provisório ditado exclusivamente pela condenação em primeiro grau no Tribunal do Júri, dissociado dos requisitos cautelares do art. 312 do Código de Processo Penal, configura uma antecipação inconstitucional da tutela punitiva. Quando a soberania dos veredictos é imposta de maneira absoluta sobre um terreno processual desprovido de paridade de armas, o resultado é a legitimação do arbítrio travestida de justiça popular.

Por fim, sugerem-se, como caminhos para pesquisas futuras, o desenvolvimento de estudos empíricos que mensurem a incidência de reformas absolutórias em apelações do Tribunal do Júri, bem como investigações sobre a regulamentação e a eficácia da investigação criminal defensiva como ferramenta institucional de nivelamento e resgate efetivo da paridade de armas no processo penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 fev. 1993.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Institui o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 226.259/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19 jun. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.235.340/DF. Tema 1068 – Tribunal do Júri. Julgamento em 12 set. 2024. Tese: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Condenados por Júri popular podem ser presos imediatamente após o julgamento, decide STF. Brasília, DF, 12 set. 2024.

LOPES JR., Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BRAGA, Ítalo Farias; MAMEDE, Juliana M. B.; FRANCO, Bianca M. S.; XIMENES, Lyara M. P. Dúvida e processo penal: procedimento do tribunal do júri, decisão de pronúncia e o “in dubio pro societate”. Católica Law Review, v. 3, n. 3, p. 43-61, nov. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência selecionada: HC 118.770/SP, RHC 101.041/PI, AgRg no RHC 184.003/SP.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ADI 4764/DF. Petição inicial e memorial da OAB contra prerrogativa de assento do MP. Brasília, 2020.

MIGALHAS. Para Cármen Lúcia, prerrogativa de assento do MP ao lado de juízes não viola isonomia. Migalhas Quentes, 29 jun. 2020.

BARROS, Francisco Dirceu. Manual do júri: teoria e prática. 2. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2015.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução: J.Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri – 2019. Brasília: CNJ, 2019 .

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 313.251. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Sexta Turma, julgado em 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Depois do júri: execução da pena, limites recursais e revisão criminal. Brasília, DF: STJ, 21 jul. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticiasantigas/2019/Depois-do-juri-execucao-da-pena--limites-recursais-e-revisao-criminal.aspx>.

CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do júri: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003

CARVALHO, Amilton Bueno de. Direito Penal a marteladas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

COSTA, Lucas Sales da. Soberania dos veredictos no tribunal do júri: uma proteção das garantias da defesa. *Revista de Doutrina Jurídica*, Brasília, DF, v. 114, e023004, 2023.

FAUCZ, Rodrigo. *A Defesa no Tribunal do Júri: guia para análise, planejamento e estratégia*. 2. ed. São Paulo: Emais, 2025.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. Historicidade da soberania dos veredictos no Brasil: a consolidação do respeito à vontade da sociedade. *REJURISTJ*, Brasília, ano 2, n. 2, p. 411-451, dez. 2021.

MELCHIOR, Antonio Pedro. Crítica científica de "Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri". *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 6, n. 2, p. 1063-1090, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*, 1969